



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

01
7

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer, Sala das Sessões em 20 de 07 de 20 21

PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

20 ARR 2021

Nº 007/2021

Eronides Dias de Luz
Secretário de Apoio Legislativo

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 (PROC. 0116/2021)

EMENDA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

Fica alterado o Art. 1º do Substitutivo nº 001/2021 ao Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Vereador Diego Guimarães, que dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais os serviços de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reconhecidas as atividades educacionais, nas modalidades presenciais, a distância e híbridas, na esfera municipal, relacionadas a educação básica, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, além de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral, como essenciais no período que perdurar a pandemia da COVID-19.

§ 1º Como atividades essenciais, não estão sujeitas à suspensão ou interrupção, devendo observar as medidas de biossegurança, tais como:

I. Utilização de máscara em todos o ambiente escolar por alunos, colaboradores e qualquer pessoa que adentrar na unidade;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

02

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

1ª VIA

Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

- II. Distanciamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as carteiras/mesas das salas de aula;
- III. Escalonamento do horário de intervalo entre as turmas para evitar aglomerações;
- IV. Realização da alimentação dentro da sala de aula, com cada aluno em sua respectiva carteira/cadeira;
- V. Disponibilização de álcool em gel em todos os ambientes da escola (salas, pátio, banheiros);
- VI. Suspensão das atividades físicas coletivas;
- VII. Medição da temperatura dos alunos diariamente na entrada da unidade escolar;
- VIII. As Janelas laterais de todas as salas de aula deverão abertas ficar durante todo o tempo;
- IX. Higienização periódica e diária de banheiros, portas, maçanetas e corrimões da unidade escolar;
- X. Escalonamento do horário de início e término das aulas para saída dos alunos sem aglomeração;
- XI. Fixação de cartazes na escola indicando o fluxo de passagem dos alunos nas laterais dos corredores;

§ 2º Fica garantido o funcionamento dos setores referentes às atividades aqui reconhecidas com capacidade mínima de 30% (trinta por cento), ocorrendo o retorno gradual das atividades presenciais, conforme normatização do Poder Executivo.

§ 3º Assegura-se o direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância na educação básica, se disponível.

§4º Somente fica autorizado o retorno das aulas com 100% (cem por cento) dos alunos na modalidade presencial após a imunização dos Profissionais da Rede Municipal de Educação de Cuiabá.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

03

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

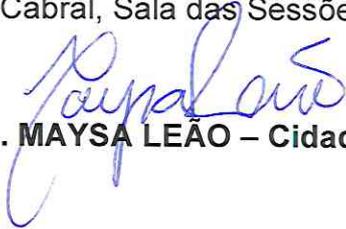
Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

§5º Dentro da porcentagem presencial estipulada no §2º deste Artigo, fica garantindo, primeiramente, o retorno presencial dos alunos que não possuam acesso à internet em suas residências.

§6º Para fins quantitativos de alunos presentes em sala de aula, respeitado o limite mínimo do §2º as unidades deverão observar as classificações de risco expedidas pelo Poder Executivo, aumentando, gradativamente a quantidade de alunos em sala de acordo com a redução da classificação de risco local.”

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.


Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

04

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade alcançar as diversas modalidades educacionais, com fulcro em estipular a prioridade do retorno aos alunos que não possuam acesso à internet em suas residências.

O ensino híbrido, ou *blended learning*, é uma das maiores tendências da Educação do século 21, que promove uma mistura entre o ensino presencial e propostas de ensino online – ou seja, integrando a Educação à tecnologia, que já permeia tantos aspectos da vida do estudante e a realidade global.

Com base no relatório *Three ways the coronavirus pandemic could reshape education* (Três formas que a pandemia do coronavírus pode remodelar a educação, em uma tradução livre), conduzido pelo Fórum Econômico Mundial – restou proposta a criação do sistema híbrido de retorno às aulas durante a pandemia da COVID-19, que consiste no rodízio semanal do comparecimento de alunos em sala de aula, ou seja, neste sistema, parte dos alunos assistem às aulas em sala durante uma semana e, na semana seguinte, acompanham as aulas na modalidade à distância (em casa), com continuidade de materiais, permitindo, assim, que todos os alunos participem da rotina escolar.

Para elaboração da presente Emenda, foram consideradas as experiências de retorno às escolas em países europeus e nos EUA, que mostraram baixos índices de infecção e complicações tanto nos alunos quanto na comunidade escolar.

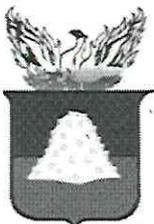
O Centro Europeu concluiu que as investigações de casos identificados em ambientes escolares sugerem que a transmissão entre crianças nas escolas seja incomum e não a principal causa de infecção por SARS-CoV-2 em crianças; se as medidas adequadas de distanciamento físico e higiene forem aplicadas, é improvável que as escolas sejam ambientes de propagação mais significativos que outros ambientes ocupacionais ou de lazer com densidades semelhantes.

Paralelo a isso, com base em casos de sucesso, como o retorno das aulas no Estado do Paraná, e também seguindo as “diretrizes para o retorno às aulas presenciais”, elaborado pelo Conselho Nacional de Educação, foram aqui propostas medidas básicas de biossegurança a fim de minimizar a possibilidade de contaminação dentro das escolas, trazendo, assim, segurança aos alunos, familiares e funcionários da rede educacional.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

05
7

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

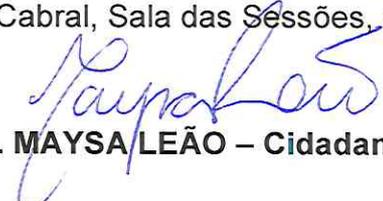
Nº 007/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

Não obstante a tais pontuações já realizadas, é salutar destacar a necessidade de condicionar o retorno de 100% (cem por cento) dos alunos na modalidade de ensino presencial (em sala) após a vacinação dos Profissionais da Educação.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de alcançar as diversas modalidade educacionais, com fulcro em estipular a prioridade do retorno aos alunos que não possuam acesso à internet em suas residências e garantir a segurança dos profissionais da educação, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.


Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

06
1

NUMERO DO PROCESSO: 167/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO

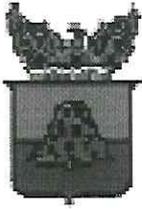
EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 135/2021

1

Processo: 167/2021

Emenda Modificativa ao Substitutivo Nº 001/2021

Apenso: Processo 116/2021

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: “Emenda modificativa ao substitutivo nº 001/2021, projeto de lei nº 003/2021, de autoria do vereador Diego Guimarães, que dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais os serviços de berçários, creches, escolas de educação infantil e atividades educacionais em geral.”

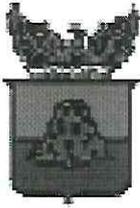
I - RELATÓRIO

A autora pretende com a matéria alcançar as diversas modalidades educacionais como essenciais e priorizar o retorno às aulas dos alunos que não possuem acesso à internet em suas residências.

Trata-se de Emenda Modificativa proposta pela nobre Vereadora.

Assevera que para a elaboração da Emenda, foram consideradas as experiências de retorno às escolas em países europeus e dos Estados Unidos, que mostraram baixos índices de infecção e complicações da comunidade escolar. E ainda, com base na experiência de retorno às aulas do Estado do Paraná e seguindo as





diretrizes para o retorno às aulas presenciais elaborado pelo Conselho Nacional de Educação.

2

Não consta no projeto nenhum documento.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

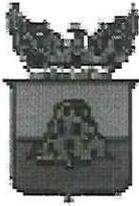
O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº _____
Ass. _____

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta *CCJR* qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

3

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção da legisladora, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo.**

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.035/2020 (Dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), determina claramente que a lista de “atividades essenciais” será elaborada em DECRETO DA RESPECTIVA AUTORIDADE FEDERATIVA.

Vejamos:

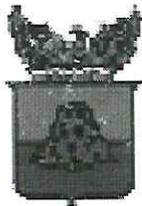
“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos **e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



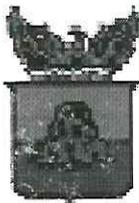
Ou seja, resta claro que é de competência do Poder Executivo de cada unidade federativa (União; Estados; Distrito Federal e Municípios) a gestão de crises e a possível formulação de políticas públicas para combatê-las, inclusive com poder para definir o que seria ou não “atividade essencial”.

A própria Suprema Corte (STF) na ADPF 672/DF reconheceu em Medida Cautelar do relator, Min. Alexandre de Moraes, que os GOVERNOS LOCAIS podem editar decreto para gestão pública da crise provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Vejamos:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se.”

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Vejamos as disposições da Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

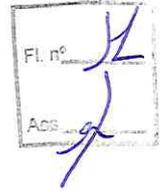
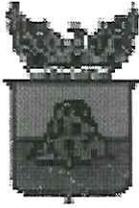
III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)





Seção II
Das Atribuições do Prefeito

6

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, **bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;
(...)

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

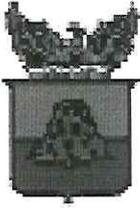
XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

(...)

XXXIV - decretar estado de calamidade pública.

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



- XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:** (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)
- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)
- (...)

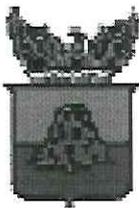
Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Pois, conforme a Lei Federal nº 14.035/2020 e a ADPF 672/DF da Suprema Corte, cabe ao PODER EXECUTIVO de cada entidade federativa definir através de DECRETO a lista de “atividades essenciais”, como parte de esforço para gestão pública e/ou sanitária de crises.

Ainda neste diapasão temos também a **ADPF 811/SP, julgada neste ano pelo STF:**

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, “A”, DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF).

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS.

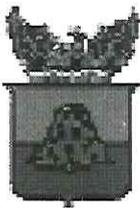
(...)

6. Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de **análises técnicas** relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a **necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública.** A norma revelou-se adequada, **necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição.** 7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

Ou seja, a aferição do critério de avaliação para determinar se é uma “atividade essencial” (ou não) é rígido e passa por requisitos técnico-científicos previamente estudados e analisados, conforme se extrai da própria decisão da Suprema Corte brasileira. E não podem, jamais, serem ignorados.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

9

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...).

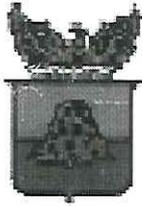
Art. 164. As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único. A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



O Projeto atende aos aspectos redacionais.

10

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Prefeito, como demonstrado.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 01 / 12 / 2021	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 167/2021

AUTOR: Vereadora Maysa Leão.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DA VEREADORA MAYSA LEÃO SUBSCRITO PELO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 (PROCESSO 116/2021) DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES QUE DISPÕE SOBRE A RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

PARECER Nº: 135/2021

RELATOR: CHICO 2000,

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, LILO PINHEIRO.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM.

RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: REJEITADO A EMENDA.

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 2021.

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 167/2021

AUTOR: Vereadora Maysa Leão subscrito pelo Vereador Diego Guimarães.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DA VEREADORA MAYSA LEÃO SUBSCRITO PELO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES AO SUBSTITUTIVO Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 (PROCESSO 116/2021) DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES QUE DISPÕE SOBRE A RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS OS SERVIÇOS DE BERÇÁRIOS, CRECHES, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ATIVIDADES EDUCACIONAIS EM GERAL.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a **38ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 01 de dezembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (Membro Titular)** sendo presidida pelo Vereador **Chico 2000**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 01 de dezembro de 2021.

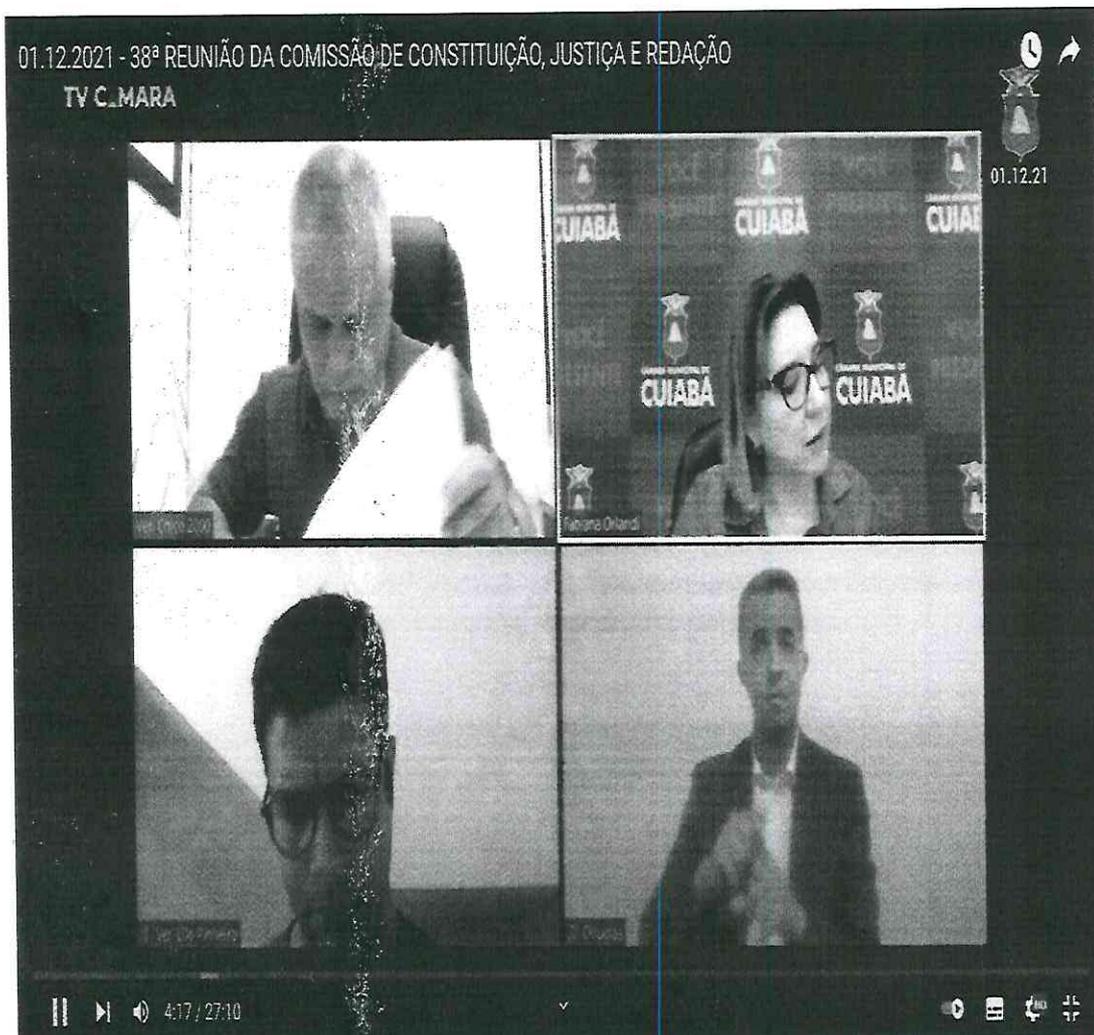

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 01.12.2021 ÀS 10h40min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330036003400380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

